SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074881 - SP (2026/0057886-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento do acordo de não persecução penal não não constitui direito subjetivo do acusado, pois é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com amparo nos requisitos legais. Trata-se de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, unicamente, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, desde que fundamentadas . Logo, não pode o Judiciário substituir-se ao Ministérioas razões de sua negativa

2, A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso em apreço. O órgão de acusação não ofereceu a proposta de acordo de não

Documento eletrônico VDA59729413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4afc4a2b-5b3e-4ccc-ae79-ce78b3f0575b

persecução penal em razão de o crime imputado ao ora paciente se tratar de delito praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Esse óbice, inclusive, está expressamente elencado no art. 28 -A, IV, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4afc4a2b-5b3e-4ccc-ae79-ce78b3f0575b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074881 - SP (2026/0057886-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento do acordo de não persecução penal não não constitui direito subjetivo do acusado, pois é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com amparo nos requisitos legais. Trata-se de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, unicamente, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, desde que fundamentadas . Logo, não pode o Judiciário substituir-se ao Ministérioas razões de sua negativa

2, A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso em apreço. O órgão de acusação não ofereceu a proposta de acordo de não

Documento eletrônico VDA59379641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: 54550833-9236-46fa-899b-21c341dda8a8

persecução penal em razão de o crime imputado ao ora paciente se tratar de delito praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Esse óbice, inclusive, está expressamente elencado no art. 28 -A, IV, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RONALDO NUNES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 119-122, que denegou a ordem, na qual pretendia fosse formulado o acordo de não persecução penal.

Em suas razões, afirma o insurgente que "[o] legislador, ao criar a vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, utilizou a expressão técnica e restritiva 'crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino'. Essa expressão não pode ser interpretada de forma ampla para abranger todo e qualquer delito que tenha uma mulher como vítima" (fl. 129).

Assinala que "*A mens legis* foi clara ao direcionar a vedação para as hipóteses de violência de gênero estrutural, ou seja, aquelas praticadas em um contexto de dominação, opressão e menosprezo, tipicamente abarcadas pela Lei Maria da Penha" (fl. 129).

Requer, diante disso, "seja submetido a julgamento pela Colenda Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada para o fim de conceder a ordem de Habeas Corpus, determinando-se a anulação do ato de recebimento da denúncia e a remessa dos autos ao Ministério Público para que oferte a proposta de Acordo de Não Persecução Penal" (fl. 130).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 140-143).

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a defesa sustenta, em síntese, que: (a) a controvérsia seria exclusivamente de direito, inexistindo necessidade de

Documento eletrônico VDA59379641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: 54550833-9236-46fa-899b-21c341dda8a8

revolvimento do conjunto fático-probatório; (b) a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal não alcançaria, automaticamente, o delito de importunação sexual; (c) inexistiriam elementos concretos demonstrando que o fato teria sido praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino"; (d) o Ministério Público teria criado legítima expectativa de celebração do acordo, incidindo a vedação ao *venire contra factum proprium*; e (e) o acordo de não persecução penal configuraria direito público subjetivo do investigado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Inicialmente, embora a defesa procure atribuir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia, verifica-se que a tese recursal pressupõe exatamente a reavaliação das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, situação que exige dilação probatória. No particular, observa-se que Tribunal de origem concluiu que **o delito imputado foi praticado contra mulher em razão de sua condição de sexo feminino, circunstância suficiente para atrair a incidência da vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, entendimento que é harmônico com a orientação desta Corte**.

Nesse sentido: "[a] legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso concreto" (AgRg no RHC 197376 / GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 9/3/2026).

Também não procede a alegação de que a decisão recorrida teria promovido interpretação extensiva ou analogia *in malam partem* do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. De fato, **a vedação legal alcança os crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, não estando limitada às hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha.

Como destacado tanto na decisão agravada quanto pelo Ministério Público Federal, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que o dispositivo possui campo de incidência próprio, **bastando que o delito seja praticado contra mulher em razão de sua condição feminina, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso concreto**. Não se trata, portanto, de ampliação indevida da norma, mas de aplicação direta da hipótese legal expressamente prevista pelo legislador.

Documento eletrônico VDA59379641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: 54550833-9236-46fa-899b-21c341dda8a8

Nesse contexto, igualmente não prospera o argumento de que inexistiriam elementos concretos demonstrando violência de gênero. A denúncia atribui ao agravante a prática do delito de importunação sexual contra passageira mulher, mediante ato libidinoso realizado para satisfação da própria lascívia.

À vista desse quadro fático, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da vedação legal, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte. Pretender afastar tal enquadramento exigiria incursão sobre circunstâncias fáticas já examinadas, providência inviável nesta sede.

Não merece acolhida, ademais, a alegação de afronta aos princípios da boa-fé objetiva ou da proteção da confiança em razão de suposta expectativa criada quanto ao oferecimento do ANPP. Conforme reiteradamente decidido por este Superior Tribunal, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, mas faculdade legal atribuída ao Ministério Público, titular da ação penal, cuja atuação está submetida aos requisitos previstos em lei e deve ser motivada.

No caso concreto, **a recusa foi expressamente fundamentada na incidência do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, fundamento considerado legítimo tanto pelo Tribunal de origem quanto pela decisão agravada e pelo parecer ministerial, inexistindo qualquer comportamento contraditório apto a caracterizar violação à boa-fé objetiva**.

Também não procede a tese de que o acusado possuiria direito público subjetivo ao acordo. A orientação consolidada desta Corte é precisamente em sentido contrário: o oferecimento do ANPP constitui prerrogativa do Ministério Público, cuja atuação está vinculada aos pressupostos legais e sujeita à motivação adequada, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao titular da ação penal para impor a formulação da proposta.

Na hipótese, **além da vedação objetiva prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, a recusa ministerial foi devidamente motivada, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial pretendida**.

Documento eletrônico VDA59379641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: 54550833-9236-46fa-899b-21c341dda8a8

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais a negativa de oferecimento do acordo decorreu da incidência de vedação legal expressa, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não havendo ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: 54550833-9236-46fa-899b-21c341dda8a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.881 / SP

Número Registro: 2026/0057886-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15115566620238260050 20822572023 23281856720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONATAS DE MOURA COSTA
ADVOGADO	: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO NUNES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:40
Código de Controle do Documento: 7e885fb6-0371-4af3-b60f-824cab90d5d5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:40
Código de Controle do Documento: 7e885fb6-0371-4af3-b60f-824cab90d5d5